



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: Nº 059/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 24ª SESSÃO ORDINÁRIA em 27/03/2026.

PROCESSO .: 22101.013393/2025.82

REQUERENTE: COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

CNPJ: 07.615.345/0006-03 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 24.027109-5

ENDEREÇO: AV JOÃO ALENCAR Nº 2181 LOJAS 102 CAUAMÉ- BOA VISTA/RR

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS ICMS/ST DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-PEDIDO RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST-DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS-COMPROVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO EFETIVADA-PREVISÃO LEGAL ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR-DIREITO RECONHECIDO-DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 40 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pago de forma antecipada, em razão da sistemática de apuração ST por : COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA , CNPJ: 07.615.345/0006-03 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 24.027109-5 ENDEREÇO: AV JOÃO ALENCAR Nº 2181 LOJAS 102 CAUAMÉ- BOA VISTA/RR, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/ST, na forma da Lei, pois se trata de notas de devolução no ato do recebimento e seguida emitido nota de devolução com a informações nos dados adicionais, referente aos motivos da devolução. Documentos Anexo: Notas de Devolução, Notas de Entrada, Relatório dos itens com ICMS-ST , Relatório do ICMS agrupado, DARE agrupado, Comprovante de pagamento, documento representante legal, contrato social NFD 3187 Período – 04/2025 A IMPORTÂNCIA DE R\$ 129,88 (Cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), (ep19669755).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou através do Despacho nº 195/2025/SEFAZ/CONAF/COREF/PRESIDÊNCIA, para manifestação das alegações do requerente(ep 19758658).

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº275/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep20106453) foi verificada prova da alegação do pedido do mesmo e conclui, opinando **pelo deferimento do pedido de restituição.**

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS recolhido por REQUERENTE: COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: **07.615.345/0006-03** e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº **:24.027109-5**, com endereço, sito **AV JOÃO ALENCAR Nº 2181 LOJAS 102 CAUAMÉ- BOA VISTA/RR**, já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento indevido a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor de R\$ 129,88 (Cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), (ep 19669755). referente devolução comprovada de mercadorias, acostadas aos autos deste pedido.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos dos DAREs após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, foi localizado pagamento, no valor referido acima pela data como também pelo código de barras constantes nos comprovantes, bem como prova do desembaraço, através do P F JUNDIA, inclusive esclarecido também através da análise referida pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERIR, de acordo com o PARECER Nº 275/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 20106453).

É o voto, que submeto aos demais membros deste SEFAZ/CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMEPI
COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de março de 2026.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL
CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO**

**JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/05/2026, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 14:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21759581** e o código CRC **8A6216B7**.
